CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
329

Ao Expediente
p/Leitura
Em 21 OUT 2025
Presidente

MENSAGEM Nº 051, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Recebido em: 14/10/25
Às 15:40 h
mcds
Mônica Cristina Dias de Oliveira
Diretora Geral CMM
Matrícula: 033

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO N° 12065/2025.

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 51/2025 que "Dá nome a logradouro público e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para apresentar o veto do Projeto de Lei nº 51/2025, conforme segue:

RELATÓRIO.

Trata-se de viabilidade da sanção do Projeto de Lei nº 51/2025, que dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público "sem nome", situada no distrito de Conceição de Jacareí, fazendo conexão com o final da Petrobrás, reconhecida como Logradouro Público Municipal", passando a se chamar: Rua Miguel Antônio de Souza.

A presente tem por escopo demonstrar a constitucionalidade formal e material da proposta, especialmente quanto à sua iniciativa legislativa e conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, à luz dos princípios que regem o processo legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

A presente tem por finalidade a aprovação de Projeto de Lei nº 51/2025, de iniciativa do Exmo. Sr. Vereador Yuri Aguiar dos Reis, que dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público "sem nome", situada no distrito de Conceição de Jacareí, fazendo conexão com o final da Petrobrás, reconhecida como Logradouro Público Municipal", passando a se chamar: Rua Miguel Antônio de Souza.

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

> *Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
>
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

O Projeto de Lei nº 51/2025, dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público "sem nome", situada no distrito de Conceição de Jacareí, fazendo conexão com o final da Petrobrás, reconhecida como Logradouro Público Municipal", passando a se chamar: Rua Miguel Antônio de Souza.

A Câmara Municipal possui competência legal para a alteração da denominação de vias e logradouros públicos. Assim, ao se analisar o Projeto de Lei nº 51/2025, verifica-se que a matéria está em conformidade com o artigo 48, Inciso X da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, possível sua regular tramitação e eventual sanção.

Art. 48 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município:

(...)

X – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ademais, cabe informar que a atribuição de nomes de pessoas a logradouros e vias públicas encontra respaldo na legislação vigente. O Projeto de Lei nº 51/2025 também deve observar as disposições da Lei Federal nº 6.454/77, que assim impõe:

Art. 1º: É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

A **inviabilidade de sanção** ao Projeto de Lei nº 51/2025 decorre, sobretudo, da **ausência de comprovação acerca do falecimento do cidadão** cuja memória se pretende homenagear. Embora a Lei Federal nº 6.454/77 autorize a atribuição de nomes de pessoas a logradouros públicos, condiciona tal medida à exigência de que se trate de pessoa falecida, vedando, de forma expressa, a possibilidade de atribuir nomes de pessoas vivas a bens públicos. Nesse sentido, a não apresentação de documento oficial que ateste o óbito do homenageado inviabiliza a sanção, uma vez que o cumprimento da norma legal é requisito essencial para a validade da proposição legislativa. A aprovação sem tal comprovação configuraria afronta não apenas à legislação federal, mas também aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Registre-se, ainda, que o Exmo. Vereador autor do projeto foi devidamente oficiado, por meio do Ofício PGM nº 854/2025, datado de 24 de setembro de 2025, reiterado pelo Ofício PGM nº 889/2025 de 02 de outubro de 2025, para que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentação comprobatória do falecimento do cidadão homenageado. Contudo, até a presente data não houve resposta nem juntada do referido documento aos autos, circunstância que reforça a irregularidade da matéria legislativa em análise. Assim, a ausência de comprovação da condição de falecido do homenageado impõe, de forma inarredável, a conclusão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, impondo-se, por conseguinte, o veto integral ao projeto de lei.

CONCLUSÃO

Pelo exposto decido pelo **VETO TOTAL DA MATÉRIA – ART. 92, IV DA LOM**.

Mangaratiba, 09 de outubro de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito